	0
	r
	₹
	'n
	è
	×
	ö
	ř
	Ù
	щ
	C
	0
	Ц
	7
	Σ
	۲
ite por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٧
~	υ
Y	ō
-	Ć
	ď
щ	\subset
≥	◁
	\mathcal{L}
=	α
ш	7
\circ	۲
¥	ς,
4	አ
	ö
兴	۲
O	ř
C	H
_	ч
	÷
ᄴ	۶
\circ	≟
Z	۶.
₹	7
₹	1
_	C
\circ	0
≅	۶
∝	£
⋖	Ċ
⋚	₹
_	-
₽	٥
ă	0
_	ř
æ	à
	Ĉ
Φ	Ų
Ε	3
듩	2
55	>
<u>a</u>	Ċ
;≓′	C
_	c
9	۶
2	U
20	ģ
.≒	٤
3	-
ä	¥
	Ξ
0	Ü
÷	2
0	ç
Ħ	۷
₽	•
Ē	2
≒	#
ರ	2
ŏ	٥
ō	*
d)	-
	•
	č
Ś	0
Ë	0
ËS	0 000
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELL	0 0000
Es	0 00000
Es	0 000000
Esi	C dosage e
Esi	o do ago a cio
Esi	o deserve cine
Esi	o dassage cigue.
Esi	arância acesse o
Esi	oferência acesse o site http://consulta toe am doy, hr/spede e informe o código: FEC02222,BDA0300E,A044E2CE,308C34D2

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
Proc. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº212/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12421/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa FUMPAS.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Miguel Arantes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 647/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa FUMPAS, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, "a" e 22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução n.º 4/02 TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do FUMPAS, exercício de 2019, no valor total de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) em razão do item 14, pelo atraso no envio dos balancetes de todos os meses (exceto setembro) de 2019, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020,

	$^{\circ}$
	$\overline{}$
	=
	2
	ç
	C
	õ
	≈
	×
	۲.
	rme o código: FEC92222-BDA0309F-A044F2CE-398C34D2
	ч.
	C
	2
	ñ
	=
	\geq
	\mathbf{z}
	◁
E MELLO.	ш
Ų.	O
_	č
_	~
ш	፦
₹	5
2	⊴
	\boldsymbol{c}
ш	$\overline{}$
\Box	۰.
=	ď
O	እ
¥.	×
щ.	۲,
_	2
ш	Q
$\overline{}$	C
ب	ĭĭ
()	**
_	щ
_	
111	C
=	7
\circ	⋍
7	ζ
-	٠C
⋖.	C
5	_
_	_
\sim	٥
\simeq	~
≂	≥
щ,	5
⋖	
$\overline{}$	7
_	.≽
_	<u>≓</u> .
ō	<u>د</u> .
bor⊿	<u>ا</u> . ه
bor ∿	de a informe
te por N	i a abe
nte por N	ri a abac
ente por N	nada a ir
nente por N	/spada p ir
mente por N	r/spada p ir
umente por №	hr/spada a ir
almente por №	/ hr/spede e in
italmente por №	vy hr/spada a ir
gitalmente por N	ny hr/spada a ir
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	nov hr/spede e ir
digitalmente por №	nov hr/spada a ir
o digitalmente por №	m any hr/snede e ir
do digitalmente por №	am any hr/spede e ir
ado digitalmente por №	am any hr/spede e ir
nado digitalmente por №	e am ony hr/spede e ir
inado digitalmente por N	tre am any hr/spede e ir
sinado digitalmente por N	tre am any hr/spede e ir
ıssinado digitalmente por N	to an any hr/spede e in
assinado digitalmente por N	Its to am ony hr/spede e ir
i assinado digitalmente por N	ulta toe am oov hr/spede e ir
oi assinado digitalmente por N	sulta toe am onv hr/spede e ir
foi assinado digitalmente por N	nsulta tre am nov hr/snede e ir
o foi assinado digitalmente por N	onsulta tre am ony hr/spada a ir
ito foi assinado digitalmente por N	consulta toe am nov hr/spede e ir
nto foi assinado digitalmente por N	//consulta toe am nov hr/spede e ir
ento foi assinado digitalmente por N	"//consulta toe am nov hr/snede e ir
nento foi assinado digitalmente por N	n-//consulta toe am doy hr/spede e ir
ımento foi assinado digitalmente por №	#n://consulta toe am ony hr/spede e ir
umento foi assinado digitalmente por N	http://consulta toe am dov hr/spede e ir
ocumento foi assinado digitalmente por N	http://consulta toe am gov hr/spede e ir
locumento foi assinado digitalmente por N	te http://consulta toe am ony hr/spede e ir
documento foi assinado digitalmente por N	ite http://consulta toe am oov hr/spede e ir
edocumento foi assinado digitalmente por N	site http://consulta toe am dov hr/spede e ir
te documento foi assinado digitalmente por N	site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
ste documento foi assinado digitalmente por N	o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	o o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	se a site http://consulta toe am any hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	see a site http://consulta toe am any hr/snede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	see a site http://consulta toe am oov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE I	pesse a site http://cansulta toe am any hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	scesse o site http://consulta toe am doy br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	a accesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	is accesse a site http://consulta toe am doy hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	ocia acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	socia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	rância acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	arência acesse o site http://consulta toe am doy hr/snede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	nferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir
Este documento foi assinado digitalmente por N	opferência acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e ir

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº212/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

c/c art. 308, I, "a" da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Miguel Arantes, Diretor Presidente e Ordenador de FUMPAS, exercício do de 2019, R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 18, 21, 24, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 49, 50, 51, 54, 59, 62, 65 e 70, tudo conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III

	ì
	č
	٥
	Š
	Ĺ
	ζ
	Ĺ
	3
Ċ.	L
ĭ	0
亘	ç
2	2
ELHO DE I	Č
0	2
Ĭ	Š
COELL	Š
9	ì
\Box	L
Ä	
ž	÷
⊴	
2	
\approx	
ΑF	
Σ	
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
9	
Ĕ	
ä	-/-
ᇹ	-
igi	
ō	
assinado	CONTROL LOCGO COLL CONTROL CON
sina	
SS	•
<u> </u>	
₽	
documento	-
ĕ	,
5	-
8	Ī
þ	
ste	
Ш	
	-
	٠

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº212/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Miguel Arantes, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do FUMPAS, exercício de 2019, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelas glosas imputadas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente aos serviços contratados da ASCON – Isa Contábil, e de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente à locação de imóvel do Sr. Vivaldo Gomes de Moraes, ambos sem licitação, sem comprovação de vantajosidade à administração, e em inobservância à regra constitucional da licitação e aos princípios da impessoalidade, da eficiência e da legalidade, elencados no item 70, nos termos do art. 304, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, o qual deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.5.** Dar ciência deste Relatório/Voto e do decisório ao responsável **Sr. Miguel Arantes**.
- 10.6. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

Ċ.	AN FECSO2222-RDA0309F-A044F20F-398034D2
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	300
\mathbb{R}	O V
O DE	Ä
ᅙ	200
二	S
EL COELHO	Ē
	TT.
ত	Š
₹	Š
IO MANOEI	0
Š	2
È	'n
ğ	0
Jte	مور
me	1/2/
ᆵ	2
dig	5
용	5
sins	to d
assinado	ulta toe am dov hr/s
ō	ď
알	//در
me	+
20	٩
Este docu	±
Est	ď
	good
	ferência
	ĝ
	4

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N ⁰

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº212/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral